



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Insira-se no Projeto de Lei 5582, de 2025, onde couber, com a supressão dos artigos 2º e 3º.

**“Art. X** O art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘ DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FACÇÃO OU MILÍCIA**

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa, facção ou milícia, e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

.....

§ 1º-A Considera-se facção a organização criminosa com atuação no sistema prisional e fora dele, que emprega violência ou grave ameaça para exercer controle social sobre pessoas, comunidades, territórios ou unidades prisionais, intimidar autoridades ou exigir o cumprimento de regras de comportamento ou conduta.

§ 1º-B Considera-se milícia a organização criminosa paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão que, a pretexto de prover segurança local ou explorar comércios e serviços, emprega violência ou grave ameaça para coagir pessoas, comunidades ou territórios.

.....” (NR)

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, facção ou milícia:



Pena - reclusão, 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, facção ou milícia, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º Aumenta-se da metade até o dobro a pena para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, facção ou milícia, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se:

I - houver participação de criança ou adolescente;

II - houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa, facção ou milícia dessa condição para a prática de infração penal;

III - o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - houver evidências de que a organização criminosa, facção ou milícia mantenha conexão com outros grupamentos criminais independentes;

V - as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização criminosa, facção ou milícia.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, facção ou milícia, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

.....  
§ 7º-A Se existirem indícios de que uma pessoa jurídica seja utilizada por organização criminosa, facção ou milícia para a prática de crimes, o juiz poderá determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da

autoridade policial, a intervenção judicial em sua administração, com a nomeação de gestor externo, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 7º-B A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação de gestor externo.

§ 7º-C A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Imobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas a sua regulação.

§ 7º-D O gestor externo nomeado pelo juiz deverá apresentar relatórios periódicos sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, e implementar medidas para sua recuperação legal ou liquidação, na forma prevista na legislação aplicável.

§ 7º-E Identificada a vinculação de determinada pessoa jurídica com organização criminosa, facção ou milícia, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 7º-F A decisão de suspensão poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais no âmbito de organização criminosa, facção ou milícia.

§ 8º As lideranças de facções, milícias ou organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar facção, milícia ou organização criminosa ou por crime praticado por meio destes grupamentos criminais não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.’ (NR)

## ‘Domínio territorial violento



Art. 2º-A Exercer o integrante de organização criminosa, facção ou milícia, mediante violência ou grave ameaça, domínio territorial sobre o espaço público, limitando ou impedindo o exercício de liberdades individuais ou econômicas, mediante cobrança indevida de quaisquer taxas, bens ou valores, impedindo a livre circulação de pessoas, bens ou serviços de qualquer natureza ou exigindo o cumprimento de regras de comportamento ou conduta:

Pena – reclusão, de 8 a 15 anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é cometido:

I - mediante o emprego de violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger indivíduos, pessoas, comunidade ou agentes públicos;

II - mediante emprego ostensivo de fuzil, metralhadora, submetralhadora ou outra arma de fogo automática de uso restrito;

III - mediante bloqueio, total ou parcial, de via terrestre aberta à circulação, ou colocação de qualquer obstáculo físico que impeça a livre circulação por pessoas ou veículos, sem motivação legítima reconhecida pelo ordenamento jurídico.

§ 2º A pena é de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa, para quem, a fim de exercer o domínio territorial violento:

I - danificar, depredar, incendiar, explodir, destruir, inutilizar ou tomar, para si ou para outrem, meio de comunicação ou de transporte, portos, aeroportos, estações ou linhas férreas ou rodoviárias, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações militares, onde funcionem serviços públicos essenciais, ou de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

II - interromper, danificar bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, ou impedir ou dificultar seu restabelecimento.

§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 até a metade se o crime é cometido com o fim de impedir a atuação das forças de segurança pública.'



§ 4º Em nenhuma hipótese será considerado domínio territorial violento o só exercício, individual ou coletivo, das liberdades de reunião, associação ou manifestação de pensamento ou de crença. (NR)

### **‘Infiltração em atividade econômica, administração pública ou sistema político**

Art. 2º-B Utilizar o integrante de organização criminosa, facção ou milícia bens, serviços, comércio ou indústria de qualquer natureza, diretamente ou por interposta pessoa, física ou jurídica, com a finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o integrante de organização criminosa, facção ou milícia que, por meio de violência ou grave ameaça, e com o fim de obter acesso a mercados lícitos, coage, intimida ou constrange indivíduo, pessoas, comunidade ou agentes públicos.

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 ao dobro se:

I - houver infiltração na administração pública direta ou indireta ou em contratos governamentais;

II - o crime for cometido com a finalidade de financiar, a qualquer tempo, partido político ou campanha eleitoral.’ (NR)

### **‘Favorecimento a organização criminosa, facção ou milícia**

Art. 2º-C Fora dos casos de participação em organização criminosa, facção ou milícia, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa para quem:

I - receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a



preparação ou a execução dos crimes praticados por organização criminosa, facção ou milícia;

II - oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, organização criminosa, facção ou milícia.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem prover, por qualquer meio, serviço financeiro, logístico, de treinamento, instrução, aconselhamento ou assistência técnica, meios de comunicação, instalações físicas, armas, explosivos, ou qualquer outro bem ou serviço, à organização criminosa, facção ou milícia, exceto os de natureza religiosa ou médico-farmacêutica.

§ 2º Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal pessoal de sócios ou agentes diretos, responde civil e administrativamente a pessoa jurídica cujos serviços, na forma do *caput* e incisos deste artigo, sejam prestados a organização criminosa, facção ou milícia, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.”” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o presente Projeto de Lei em dois principais aspectos: o *locus* adequado para as alterações e a taxatividade de suas proposições.

O primeiro se refere à crítica, a nosso ver, acertada que recai sobre a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados quanto à perigosa superposição de normas de natureza criminal, com a decorrente insegurança jurídica que se verá estampada em decisões judiciais discrepantes. Para tanto, sugerimos que as modificações legislativas sejam realizadas no âmbito da Lei 12.850/2013, que vem

cumprindo, com rigor, a tarefa de responsabilizar criminalmente integrantes de organizações criminosas.

O segundo, igualmente importante, busca trazer para os crimes definidos no projeto maior clareza (o que é chamado, em Direito Penal, de taxatividade). Assim, nos propusemos o necessário exercício de definir o que seja facção e o que seja milícia, com os elementos mínimos para os crimes que pretendemos combater com o projeto. Para isso, a partir da definição de organização criminosa, foram agregados elementos definidores da prática das facções e das milícias.

Assim, facção nos parece ser mais bem definida como a organização criminosa violenta, de base prisional e atuação interna e externa às prisões que ou exerce controle social sobre pessoas, comunidades, territórios ou unidades prisionais, ou exige o cumprimento de regras de comportamento ou conduta. Milícia, por sua vez, é a organização criminosa de caráter paramilitar que emprega coação contra pessoas, comunidades ou territórios a pretexto de prover segurança local ou explorar comércios e serviços.

Desse modo, o grupamento criminal que pratique condutas de facção ou milícia, sem algum dos elementos típicos, será ainda punido como organização criminosa -- ou ainda associação criminosa, se faltarem elementos para caracterizar a organização criminosa. Por outro lado, o excesso de elementos normativos para a definição de facção ou milícia, como presente no texto aprovado pelos Nobres Deputados Federais, poderia comprometer a eficácia da norma ao dificultar imensamente sua aplicação e criar intensa insegurança jurídica.

Promovemos, assim, pequenos ajustes a fim de incluir facções ou milícias expressamente no texto da Lei 12.850/2013.

Além disso, não nos furtamos de sugerir contribuições para a definição taxativa dos crimes de domínio territorial violento, infiltração econômica, na administração pública ou no sistema político e favorecimento a organização criminosa, facção ou milícia, pois constituem os maiores riscos que os grandes grupamentos criminais atualmente causam à sociedade brasileira, tanto nos grandes complexos e favelas e áreas mais vulneráveis Brasil afora, quanto na Avenida Faria Lima. Acreditamos trazer grande avanço legislativo ao prever a

responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas que ativamente ou por omissão, prestem serviços para estes grupos danosos, de tal modo a passar a exigir das empresas que efetivem o princípio de conhecer seus clientes a fim de assegurar a licitude de seus negócios e impedir que estes sejam utilizados por organizações criminosas para a prática de delitos.

Necessitamos da contribuição de toda a sociedade brasileira para enfrentar o maior desafio de segurança pública do país desde a redemocratização. Afinal, a segurança pública é dever do Estado, também direito e responsabilidade de todos.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210>